

## PROJETO DE LEI Nº /2026

**EMENTA** Institui critérios de contrapartida social para a concessão de benefícios fiscais ou doações de bens, incluindo a promoção do primeiro emprego e do menor aprendiz, e para a manutenção de incentivos ou isenções fiscais no Município de Bonito – PE.

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Bonito – PE, a política de contrapartidas sociais vinculadas à concessão, renovação ou manutenção de incentivos fiscais, isenções tributárias e à cessão ou doação de bens públicos.

**Art. 2º** - A concessão, renovação ou manutenção dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada à apresentação, pela empresa beneficiária, de Plano de Contrapartida Social, nos termos desta norma.

**Art. 3º** - O Plano de Contrapartida Social deverá prever, no prazo máximo de 3 (três) meses contados do início das atividades da empresa no Município, a reserva mínima de vagas em seu quadro de pessoal, observados os seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento) das vagas para jovens em busca do primeiro emprego;
- II – 10% (dez por cento) das vagas para contratação de menores aprendizes, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º Considera-se jovem em busca do primeiro emprego aquele que não possua experiência profissional formal comprovada.

§ 2º Quando o cálculo dos percentuais resultar em número fracionado, deverá ser adotado o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º O cumprimento das disposições deste artigo deverá respeitar, cumulativamente, a legislação federal referente às cotas destinadas às pessoas com deficiência, não sendo admitida compensação entre as diferentes políticas de inclusão.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, acompanhamento e comprovação do cumprimento das contrapartidas sociais.

**Art. 5º** - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa beneficiária às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradual ou cumulativa, conforme regulamentação:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão do benefício fiscal, isenção ou incentivo;
- IV – revogação do benefício concedido.

**Art. 6º** - Esta Lei não se aplica:

- I – à Administração Pública direta e indireta, cujo provimento de cargos ocorre mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal;
- II – às contratações regidas por legislação federal específica de competência privativa da União.

**Art. 7º** - As disposições desta Lei aplicam-se:

- I – aos novos pedidos de concessão de incentivos fiscais, isenções ou cessão/doação de bens públicos;
- II – às renovações, prorrogações ou alterações de benefícios já concedidos.

**Art. 8º** - A concessão de incentivos fiscais, isenções tributárias ou cessão/doação de bens públicos deverá observar as disposições desta Lei, sem prejuízo de exigências adicionais previstas em legislação específica.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios de contrapartida social para empresas beneficiadas por incentivos fiscais, isenções tributárias ou cessão de bens públicos no Município de Bonito – Pernambuco.



A proposta busca fortalecer a política municipal de geração de empregos, com especial atenção à inserção de jovens no mercado de trabalho e à promoção do menor aprendiz, públicos historicamente mais afetados pela dificuldade de acesso ao primeiro emprego.

Apresentamos hoje um projeto que trata de um tema essencial para o futuro do nosso município: a inclusão social por meio do trabalho.

Ainda é uma realidade dura que muitos jovens e cidadãos enfrentem grandes dificuldades para ingressar no mercado de trabalho simplesmente por não possuírem experiência anterior. Essa barreira, na prática, fecha portas, limita oportunidades e compromete o desenvolvimento social de toda a comunidade.

O que este projeto propõe é um caminho de equilíbrio e responsabilidade: quando o poder público concede incentivos fiscais ou benefícios a empresas, é justo que haja também uma contrapartida social.

Essa contrapartida se materializa na abertura de oportunidades reais de emprego para quem mais precisa — especialmente jovens em busca do primeiro emprego e aprendizes em formação profissional.

Importante destacar que não se trata de impor entraves à atividade econômica, mas de alinhar crescimento econômico com responsabilidade social. As empresas continuam sendo incentivadas, mas passam também a contribuir diretamente para o desenvolvimento humano do município.

A própria Constituição Federal já nos orienta nesse sentido, ao consagrar a função social da atividade econômica e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica.

Investir em emprego é investir em dignidade, em futuro e em justiça social.

Por isso, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto, que representa um compromisso concreto com a inclusão, com a juventude e com o desenvolvimento de Bonito.

Bonito 28 de abril de 2026

Vereador João Diniz